

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR PARTE DO BENEFICIÁRIO DE
JUSTIÇA GRATUITA.**

Guilherme de Lima Guerra¹

RESUMO

O presente trabalho visa à análise da constitucionalidade, ou da inconstitucionalidade, do artigo 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, após mudança trazida pela reforma trabalhista, impõe o pagamento de honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. Para isso, o presente artigo será dividido em alguns tópicos, mostrando um pouco sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, como o artigo 791-A da CLT atacou diversos princípios presentes em nosso ordenamento, breves explicações sobre declaração de inconstitucionalidade e reforma trabalhista, e, por fim, a discussão sobre a constitucionalidade ou não do referido trecho legal. O objetivo do trabalho é apontar direitos e garantias que foram violados com a previsão da obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos beneficiários da justiça gratuita. Por fim, após pesquisa e elucidação dos fatos, podem ser identificadas violações, que levam a necessidade da declaração de inconstitucionalidade do referido trecho legal.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the constitutionality, or unconstitutionality, of Article 791-A, §4, of the Consolidation of Labor Laws, which, after the change brought by the labor reform, imposes the payment of inheritance fees to the beneficiaries of free justice. For this, this article will be divided into some topics, showing a little about the historical evolution of labor law in Brazil, how Article 791-A of the CLT attacked several principles present in our order, brief explanations about declaration of unconstitutionality and labor reform, and, finally, the discussion about the constitutionality or not of this legal passage. The objective of the work is to point out rights and guarantees that have been violated with the provision of the obligation to pay the succession attorney's fees by the beneficiaries of free justice. Finally, after research and elucidation of the facts, violations can be identified, which lead to the need for the declaration of unconstitutionality of this legal passage.

Keywords: Free of Charge Justice, Legal Compensation Fees. Labor Reform.

¹Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo professor Julio Cesar Faustino de Lima

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da obrigação constante no artigo 791-A, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho², ou seja, da obrigação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais por parte do beneficiário de justiça gratuita, obrigação esta trazida pela Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017³.

O direito do trabalho sempre teve por objetivo principal a proteção ao trabalhador, garantindo diversos direitos ao mesmo, e, com o passar do tempo, várias legislações buscaram satisfazer o direito e garantias dos operários. No entanto, no ano de 2017, acontece a Reforma Trabalhista⁴, que alterou e reformou o ordenamento jurídico na seara trabalhista no tocante a diversos pontos relevantes das relações trabalhistas, bem como processuais do trabalho.

O art. 791-A, §4º, CLT⁵, tema central do presente artigo, incluído pela lei supracitada, passou a prever que os sujeitos, mesmo que sejam beneficiários da justiça gratuita, devem arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, com créditos obtidos em juízo ou em outros processos, a fim de suportarem as despesas. Caso não obtenham nenhuma espécie de crédito, a exigibilidade das obrigações fica suspensa, podendo ser executada em até dois anos do trânsito em julgado, caso cesse a insuficiência de recursos do beneficiário da justiça gratuita.

Ocorre que, com essa mudança, vários direitos e garantias dos trabalhadores foram atacados, e essas violações e principais questões serão discutidas no presente artigo, a fim de que possam ser compreendidas a discussão e a necessidade da referida declaração inconstitucionalidade.

²BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

³BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

⁴BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

⁵BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Em primeiro lugar, deve ser destacado, que separar o trabalho e a história humana é uma tarefa bem complicada, pois, em todo o mundo, o trabalho sempre acompanhou o homem, é algo inerente ao ser humano, desde trabalho escravo, até os dias das chamadas leis trabalhistas, e essa relação entre trabalhador e empregador sempre foi uma relação muito desigual, devido à fragilidade do primeiro, e, no Brasil, assim como no restante do mundo, grandes mudanças aconteceram, no que tange a legislação trabalhista, com evolução de muitos direitos, a ver:

No Brasil, em 1824, a Constituição de Império aboliu corporações de ofício, e, com isso, assegurou ampla liberdade ao trabalho, e, em 1830, uma lei que foi considerada a primeira lei que regulava a espécie de contrato de trabalho escrito, cujo teor era prestação de serviço por brasileiro ou estrangeiro dentro do império, mas, mesmo com essas leis, ainda se constatava grande situação de escravidão, e, na tentativa de mudar essa situação, por volta de 1871, foi editada a “Lei do Ventre Livre”, dando liberdade aos que nasciam do ventre de mãe escravizada, e, seguindo nessa linha, em 1885, a edição da “Lei Saraiva Cotegibe” que libertava os escravizados que possuíam mais de 60 anos, caso estes cumprissem mais três anos de trabalho espontâneo, e, por fim, sendo considerada a lei mais importante nesse campo, em 1888, foi assinada a “Lei Áurea”, que dava liberdade aos escravizados e, finalmente, acabava com o trabalho escravo no Brasil.

No entanto, após a abolição da escravatura, outros problemas surgiram, pois, os “ex escravizados” tornaram-se “trabalhadores” e a quantidade de mão de obra desqualificada cresceu consideravelmente, além de não existir oportunidade de trabalho para todos, sendo necessária uma maior regulamentação sobre o assunto.

Já no ano de 1891, foi promulgada uma nova Constituição Federal, garantindo liberdade para exercer qualquer profissão e garantindo o direito de liberdade de associação, e, ainda no mesmo ano, um decreto, de cunho trabalhista, proibindo o trabalho do menor de 12 anos em fábricas e fixando a jornada de trabalho em 7 horas diárias para os menores entre 12 e 15, do sexo feminino e, para o sexo masculino, entre 12 e 14 anos.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1934, a primeira a conter normas específicas de direito do trabalho, ocorreram diversos avanços no Direito do Trabalho, tal como, em 1930, quando Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em relação à própria constituição de 1934, esta foi a primeira

a dar status constitucional aos direitos trabalhistas, e trouxe, por exemplo, normas como férias, repouso semanal, criação efetiva da Justiça do Trabalho etc.

Após o golpe de 1937 e a constituição polaca, foi delegada competência normativa aos Tribunais trabalhistas, em virtude do fechamento do Congresso Nacional, e, mais tarde, com a observação da existência de diversas normas espalhadas e a necessidade de agrupá-las, surge, no dia 1º de Maio de 1943, através do Decreto-lei 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho⁶, englobando normas de direito individual, coletivo de trabalho e de processo do trabalho, sendo o primeiro conjunto de normas exclusivamente trabalhistas.

Em 1945 Getúlio Vargas foi deposto, e, no ano posterior, a Constituição Federal trouxe novamente o direito de greve e alterou outros pontos, como, por exemplo, a retirada da Justiça do Trabalho do Poder Executivo e sua inclusão no Poder Judiciário.

Entre 1962 e 1966, foram reconhecidos vários direitos trabalhistas, tais como a criação do 13º salário e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e, em 1967, a constituição não trouxe grandes mudanças no cenário trabalhista.

Em 1988, após longo período de ditadura, foi promulgada a Constituição Federal⁷, a chamada constituição cidadã, com essência no Estado Democrático de Direito, trazendo uma série de direitos ao trabalhador, como por exemplo, algumas espécies de estabilidade, adoção obrigatória do regime do FGTS, aumento de 1/3 para remuneração de férias, redução da jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas semanais, entre outros, garantindo uma maior proteção do trabalhador, tentando tornar a relação entre operário e empregador mais equilibrada.

Em 1999, com a Emenda Constitucional 24, foram transformadas as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho e, mais tarde em 2004, outra Emenda Constitucional importante, a EC 45, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, passando a abarcar as demais relações de trabalho.

⁶BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

Por fim, no ano de 2017, através da lei 13.467/2017⁸, um conjunto de mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho⁹, conhecida como reforma trabalhista, alterando diversos dispositivos em uma única vez.

Importante destacar que a referida reforma trouxe o artigo 791-A, que, em seu parágrafo 4º traz a obrigatoriedade de pagamento do honorário advocatício sucumbencial por parte do beneficiário de justiça gratuita, tema central do presente artigo, pois antes da lei 13.467/2017¹⁰, não existia essa previsão, portanto, mesmo após toda essa evolução de direitos, o trabalhador teve um de seus direitos retirado, tornando a desigualdade ainda mais acentuada. Sendo a nova redação da seguinte forma¹¹:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

Ocorre que, anteriormente, os honorários advocatícios sucumbenciais eram devidos somente nos casos em que a parte fosse amparada ou substituída por sindicato de sua categoria profissional, no entanto, a Lei 13.467/2017¹², Reforma Trabalhista, trouxe, em seu artigo 791-A, uma nova normatização em relação aos honorários, e, como já citado anteriormente, seu parágrafo 4º traz a obrigatoriedade do pagamento também pelo beneficiário de justiça gratuita.

Essa mudança configura uma clara ofensa ao Princípio Protetor, que consiste na proteção ao trabalhador em razão da sua miserabilidade, pois, com essa

⁸BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017.

⁹BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

¹⁰BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

¹¹BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

¹²BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

mudança, o trabalhador hipossuficiente acabou ficando desamparado, e o que verdadeiramente ocorreu foi o princípio precisando se moldar à lei, quando, na verdade, a nova lei deveria ter se adaptado ao princípio, visto que ele é preexistente e deveria ter sido respeitado, o que não ocorreu no presente caso, como defende Mauro Schiavi¹³:

O presente dispositivo disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca.

Outro princípio que não foi respeitado no referido trecho da lei, foi o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois este se apresenta como uma garantia que o Estado respeite os direitos do povo, garantindo um bem estar social, sendo este cumprido pelo mesmo através do governo, e, após a referida parte incluída pelo legislador consolidado, ocorreu a violação, portanto, ao legislar dessa forma, o que aconteceu foi o aumento da dificuldade da busca pelo mínimo existencial por parte do trabalhador, enfim, se tornou mais penoso buscar seus direitos sem o receio de sofrer certas consequências.

O princípio do acesso à justiça, que consiste no Estado proporcionando um maior acesso ao poder judiciário, com meios para facilitar que as pessoas tenham condições para buscar seus direitos, também se tornou mais complicado, através de obstáculos criados, pois, hoje, o beneficiário de justiça gratuita, antes de ingressar com uma ação na tentativa de conquistar suas garantias, deve analisar os riscos, e, muitas vezes, por medo eventual perda da ação, mesmo que parcial, e condenação em honorários, optam por não buscar o poder judiciário e acabam perdendo seus direitos, assim, configurando grave violação ao princípio acesso à justiça, prevista na própria Constituição Federal¹⁴, em seu artigo 5º, XXXV, além do inciso LXXIV do mesmo artigo, que prevê Estado deve prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que na prática, com o texto da CLT¹⁵, não tem acontecido, pelo contrário, mesmo com insuficiência de recursos, os beneficiários de justiça gratuita não têm recebido assistência gratuita

¹³SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** /— 1. ed. — São Paulo :LTr Editora, 2017, p 84.

¹⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

¹⁵BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

de forma integral e correm risco de arcarem com altos valores, mesmo sem condições para tal situação.

Corroboram este entendimento diversos doutrinadores e magistrados como, por exemplo, Maurício Godinho Delgado¹⁶:

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana.

Ainda, neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que¹⁷:

O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão de seus direitos.

Por fim, a decisão é uma clara violação ao Princípio da Isonomia, em seu aspecto material, que dispõe que os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais na medida de sua desigualdade, e o referido trecho da lei não respeita este aspecto, visto que trata todas de maneira igual, estabelecendo uma mesma regra para todo aquele que busca a Justiça do Trabalho, ou seja, pagamento dos honorários para todo e qualquer sucumbente, esquecendo de fornecer um tratamento diferenciado aos desiguais, ou seja, beneficiários de justiça gratuita, isentando-os do referido pagamento.

4 DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em primeiro lugar, deve ser destacado que existem diversos meios para controle de todo e qualquer ato normativo, analisando-os de acordo com regras previstas na Constituição Federal¹⁸, em razão de sua Supremacia, em seu aspecto formal ou material. Também importante destacar que existem diversas formas de inconstitucionalidade, a seguir:

Quanto à conduta do poder público, essa inconstitucionalidade pode ocorrer tanto pela ação, ou seja, determinada conduta ativa que viola a Constituição, quanto pela omissão por parte do poder público, quando existe determinado assunto juridicamente relevante e o poder público permanece inerte.

¹⁶DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017, p 48.

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p 223.

¹⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

Quando se trata da norma ofendida, esta pode se apresentar sob dois aspectos, o material e o formal. Certos doutrinadores, como Pedro Lenza, ainda apresentam uma terceira espécie, que seria vício de decoro parlamentar, a qual não será explicitada, visto que ainda se trata apenas de uma construção doutrinária.

Em relação ao aspecto material, ou a inconstitucionalidade monoestática, esta ocorre quando o ato normativo apresenta um vício em sua matéria, no conteúdo do ato, sendo qualquer violação à Constituição Federal¹⁹, seja de alguma regra contida, seja de algum princípio. Um bom exemplo, para melhor compreensão, seria um ato normativo que viola os princípios da Isonomia, Acesso à justiça etc.

Já no que tange ao seu aspecto formal, ou inconstitucionalidade monodinâmica, esta ocorre quando existe um vício em sua forma, ou seja, há um processo legislativo para criação da lei, e esse processo não é respeitado, isto é, o procedimento necessário que a Constituição Federal²⁰ determina, apresenta um vício, não sendo respeitado o devido processo legislativo, e também pode ocorrer por criação por parte de autoridade que não é competente para tal ato.

O controle pode ser total, sendo declarado inconstitucional todo o dispositivo, artigo, parágrafo ou inciso, ou ainda parcial, sendo retirada determinada palavra ou expressão, no entanto, a retirada não pode alterar o sentido da norma, e, se não for possível, é necessária a retirada de todo o trecho.

Por fim, como última forma de inconstitucionalidade, vale mencionar os prismas de atuação, podendo esta ser direta, quando normas infraconstitucionais não respeitam a constituição, ou indireta, quando há uma norma intermediária entre a lei e a constituição, e essa norma é inconstitucional.

No tocante às formas de controle, ou seja, como esse controle é feito, este pode ser realizado em dois momentos, sendo o prévio/preventivo, ou seja, aquele realizado antes da entrada da lei em vigor, durante o processo legislativo, e esse pode ser feito pelos três poderes, ou o posterior/repressivo, que não será em relação a um projeto de lei, e sim sobre uma lei propriamente dita, podendo ser político, jurisdicional misto ou híbrido.

¹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

O controle pode ser difuso, ou seja, qualquer ou, no mínimo, mais de um órgão pode realizar o referido controle ou concentrado, quando somente determinados órgãos específicos possuem essa atribuição e, ainda, pode ser direto/abstrato, que tem por objetivo de proteger toda a sociedade, analisando o ato normativo de forma abstrata para observar se viola à constituição ou indireto/concreto, onde o objetivo é resolver um caso concreto, um problema subjetivo.

Como ações de controle, podem ser citadas a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e, por fim, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

5 REFORMA TRABALHISTA

Antes das chamadas leis trabalhistas, o Brasil passava por grande situação de escravidão, e, por isso, a justiça do trabalho e leis de âmbito trabalhista sempre buscaram garantir direitos sociais dos trabalhadores, bem como realizar uma função de justiça social, como uma forma de reparação aos danos sofridos no passado. E assim foi realizado, por muito tempo, surgiam regras de proteção ao operário, aplicação de normas favoráveis aos funcionários etc, ou seja, normas que asseguram direitos dos empregados.

A reforma trabalhista, Lei 13.467/17²¹, publicada no Diário Oficial da União em 14/07/17, e que entrou em vigor em 11/11/17, como já dito anteriormente, foi um conjunto de alterações nas Consolidações das Leis do Trabalho²², trazendo diversas mudanças no campo individual e coletivo, bem como alterando regras de processo do trabalho, e mudanças de outras leis nesse campo, e, a justificativa para essa grande reforma, era que a legislação, do ano de 1943, já havia se tornado arcaica, obsoleta, envelhecida, e não tinha mais a mesma efetividade, e, por isso, necessitava uma grande mudança, existindo diversos argumentos a favor e contra a reforma.

²¹BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

²²BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

Como argumentos a favor, por exemplo, além de, como já citado, uma CLT²³ que não apresentava mais tanta efetividade, existindo também um argumento econômico, fornecendo uma maior proteção aos empregadores, e, por fim, uma maior proteção ao advogado também, que, como por exemplo, no tema central do presente trabalho, ao ganhar a ação, receberá o pagamento pelo seu trabalho, por sua atuação, ou seja, seus honorários, independente da pessoa que estará enfrentando na ação.

Por outro lado, também existem inúmeros argumentos contrários a reforma, pois esta trouxe diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho²⁴, que foram prejudiciais ao trabalhador, suprimindo ou retirando diversos direitos conquistados ao longo da história, como por exemplo, o principal assunto do presente artigo, retirando a oportunidade de hipossuficientes buscarem o judiciário, inclusive podendo citar vários doutrinadores que apresentam duras críticas à esta reforma.

A referida reforma tem vários objetivos, dentre os quais podem ser citados, uma nova legislação para ser moldada às novas relações de trabalho que surgiram ao longo do tempo, pois as relações de trabalho que existem nos dias atuais são completamente diferentes das que existiam no ano da criação da CLT²⁵, uma efetiva consolidação de direitos, atualização de diversas regras trabalhistas, um aumento na segurança do trabalho etc, mas, pelo discurso, teria como principal escopo a ampliação de direitos dos trabalhadores, no entanto, após aprovação da reforma, o que foi observado é que certos trechos da lei, ao invés de ampliarem direitos dos operários, acabaram retirando-os.

Entre esses diversos direitos que foram retirados ou suprimidos, pode ser citada a situação dos honorários advocatícios sucumbenciais, que sofreu considerável mudança, pois antes, estes só eram devidos somente nos casos em que a parte fosse amparada ou substituída por seu sindicato, e, com a nova normatização trazida pela reforma, estes passaram a ser devidos pela parte vencida

²³BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

²⁴BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

²⁵BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

na ação. No entanto, o legislador consolidado, esquecendo de fornecer um tratamento diferenciado ao hipossuficiente, acabou incluindo o beneficiário de justiça gratuita junto aos demais que buscam a justiça do trabalho e não obtêm sucesso na ação, independente da situação financeira, sendo caracterizada a grande violação, que, por si só, já gera a inconstitucionalidade, qual seja a inclusão dos beneficiários de justiça gratuita entre os que devem, obrigatoriamente, pagar os honorários, esquecendo do tratamento diferenciado ao desigual.

Essa decisão se caracteriza como um grande retrocesso em relação aos direitos trabalhistas, visto que, geralmente, o empregado é o reclamante, e, a natureza das normas trabalhistas tem por objetivo a proteção do mesmo, por ser a parte que apresenta hipossuficiência, não somente por ser a parte mais fraca da relação, mas também por apresentar fragilidade econômica, pois o trabalhador precisa do trabalho para garantir seu alimento, o mínimo existencial, e, por muitas vezes, fica sem condições de custear um patrono para buscar seus direitos, e agora, com essa condição imposta ao beneficiário de justiça gratuita, a norma que deveria ser para proteção ao operário, se torna uma ameaça à parte, visto que, no momento que ingressa com uma ação buscando seus direitos junto ao Poder Judiciário, há a possibilidade de arcar com valores altíssimos, os quais, a parte não possui condições de custear, e, a reforma trabalhista, que tinha como objetivo a ampliação de direitos, acaba retirando mais um do trabalhador, como também defendem Mauricio Godinho e Gabriela Neves²⁶:

A verdade é que, somadas as dezenas de aspectos jurídicos demonstrados no presente Capítulo II - todos na direção do comprometimento da matriz humanística e social contida na Constituição da República Federativa do Brasil e no largo estuário de normas internacionais ratificadas em harmonia com essa matriz constitucional interna -, toma-se inevitável a conclusão de que a Lei n. 13.467/2017 objetiva, inequivocamente, reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do País

6 DISCUSSÃO

Na Reforma Trabalhista²⁷, como anteriormente mencionado, ocorreu a inclusão da obrigação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, isto acontece no âmbito da justiça do

²⁶DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017, p 57.

²⁷BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

trabalho, onde geralmente os beneficiários de justiça gratuita são os trabalhadores, ou seja, mais vulneráveis, e, mesmo com esse fato, o beneficiário é obrigado a efetuar o pagamento, e, o parágrafo do artigo 791-A da CLT²⁸, ainda traz a possibilidade de, se não tiver obtido créditos no processo, a utilizar créditos que tenha obtido em outra ação, e, caso não possua nenhum crédito, essas obrigações ficarão sob condição suspensiva por dois anos, apresentando-se como uma clara violação a alguns princípios constitucionais, como já citados anteriormente, devendo ser realizado o controle, a fim de que seja declarado inconstitucional o referido trecho da Consolidação das Leis do Trabalho²⁹, e, também importante citar, que não há o que se falar em relação à constitucionalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho como um todo, não sendo este o ponto do presente artigo, sendo o ponto discutido, somente o fato da previsão dessa obrigatoriedade para os beneficiários da justiça gratuita, desiguais que necessitam desse tratamento diferenciado, para equilibrar a relação.

Para explicitar melhor a vulnerabilidade da parte beneficiária de justiça gratuita, basta um paralelo com a Justiça Comum, onde também existe a previsão do beneficiário de justiça gratuita pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, não existe a previsão que este possa arcar com os honorários com valores recebidos em outros processos, portanto, este não é obrigado a pagar com seu sustento próprio, ou mesmo, sustento de sua própria família. Portanto, na justiça comum, o beneficiário não possui total isenção, mas este não estará obrigado a realizar o pagamento enquanto perdurar a situação de carência, de hipossuficiência, sendo a principal diferença em relação à Justiça do Trabalho. Por isso, mesmo que a justiça do trabalho tenha função de proteger o trabalhador, hipossuficiente na relação, a Justiça Comum apresenta um tratamento mais brando em relação ao beneficiário da justiça gratuita.

Como já citado anteriormente, além de atacar diretamente diversos princípios consagrados na Constituição Federal³⁰ ou em dispositivos infralegais,

²⁸BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

²⁹BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

também acaba retirando o escopo principal da Justiça do Trabalho, que seria a defesa do trabalhador, por, na relação jurídica, se apresentar como a parte mais fraca, sendo sua atuação com a intenção de equilibrar a relação.

Fabrício Lima da Silva, Magistrado, em seu artigo publicado sobre a reforma diz que³¹:

Tais inovações, se interpretadas literalmente, certamente serão consideradas discriminatórias em relação ao trabalhador e inconstitucionais, por violação ao disposto no art. 5º, I, da Constituição da República, uma vez que não poderia o legislador reformista conferir ao trabalhador tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao cidadão comum. Este é justamente o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ainda pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma maneira entende Maurício Godinho, que diz³²:

Esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e particularmente, do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita.

Portanto, não se trata apenas de uma “simples inconstitucionalidade”, que pode ser facilmente identificada na violação aos princípios, como, por exemplo, no acesso à justiça que se torna mais penoso, mas também se apresenta como uma discriminação contra o beneficiário da justiça gratuita, afastando cada vez mais a parte hipossuficiente de seus direitos e garantias, da busca pelo mínimo existencial, pois estes, que por muitas vezes, quando ingressam com ação, estão desempregados e correm riscos de suportarem condenações altíssimas, e os obriga a analisarem se realmente seria válida determinada ação que visa garantir seus direitos, e, por isso, muitos optam por não ingressar com certo medo de insucesso na ação trabalhista, dessa forma, direitos dos trabalhadores acabam sendo retirados, cerceados, como também entende Mauro Schiavi, que diz³³:

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.

³¹SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal**. São Paulo. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/02/25/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-2/>>. Acesso em: 03 de Novembro de 2020, p 5.

³²DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** – 1ª ED. São Paulo: LTr, 2017, p 290.

³³SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** /— 1. ed. — São Paulo :LTr Editora, 2017, p 85.

Diante de todos estes fatos, alguns Tribunais Regionais do Trabalho vêm se manifestando pela inconstitucionalidade do referido trecho legal, como, por exemplo, os da 1^a, 4^a, 14^a e 19^a região, no entanto, o assunto ainda depende de análise do Tribunal Superior do Trabalho, e do Superior Tribunal Federal, através da ADIN nº 5766, ajuizada por Rodrigo Janot, ex Procurador Geral da República, pois este entendia que haviam inúmeras restrições a alguns direitos dos trabalhadores

No texto da ADIN nº 5766, Janot entende que³⁴:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Essa obrigatoriedade de pagamento não se configura simplesmente como uma violação a diversos princípios citados anteriormente, mas também uma ofensa a principal função da Justiça do Trabalho, seu fim social, a proteção ao empregado, devendo, desta forma, ser declarado inconstitucional o referido trecho da CLT³⁵.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que, mesmo que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam de extrema importância para os advogados, o acesso à justiça e a justiça gratuita também são essenciais aos que dela necessitam, inclusive, com previsão constitucional, se caracterizando também como uma espécie de um dos direitos trabalhistas, os quais foram adquiridos ao longo da história, e, com a alteração supracitada, retirada desse direito do hipossuficiente, a parte acaba sofrer grande prejuízo, que pode acarretar no afastamento da justiça do trabalho, sendo, desta forma, uma grande violação à vários princípios, além de uma grande discriminação com os desiguais que lutam por seus direitos trabalhistas.

E, mesmo após conquistarem, receberem vários direitos, e com cada nova Constituição Federal³⁶ ou lei seus direitos alcançarem uma maior proteção,

³⁴DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

³⁵BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

³⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

aumentarem, com a referida reforma trabalhista e a alteração já mencionada, após análise de fatos e comentários apresentados no presente artigo, pode-se identificar, de forma inequívoca, a inconstitucionalidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por clara e expressa violação a diversos princípios protegidos em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, a assistência judiciária gratuita que é de extrema importância e deve ser oferecida de forma integral aos que dela necessitem, ou seja, durante todo o processo, o princípio protetor que deve sempre prevalecer na Justiça do Trabalho, em razão da miserabilidade do operário, parte mais fraca da relação, a dignidade da pessoa humana devendo ser sempre respeitada, por ser o mínimo para a vida de qualquer indivíduo, bem como, por fim, o respeito ao fim social da jurisdição trabalhista, a proteção ao operário, pois esta tem por função social a referida proteção, pois as partes não estão em mesmo nível de igualdade, atuando a Justiça Trabalhista para tentar equilibrar essa relação, buscando alcançar o maior nível possível de igualdade.

Dessa maneira, após a alteração citada no dispositivo, que versa sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, com a nova redação, além da possibilidade do empregado, mesmo possuindo o benefício da gratuidade da justiça, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais caso não obtenha sucesso na ação, ou seja, tenha seus pedidos sejam julgados improcedentes, podendo ocorrer tanto na sua integralidade, ou somente parte do pedido, também permite ao patrono da parte contrária “perseguir” o empregado por até dois anos, podendo, caso haja alguma alteração na situação econômica do devedor ou caso o trabalhador receba créditos em algum outro processo, exigir o cumprimento do pagamento dos honorários, mesmo que este seja beneficiário de justiça gratuita, ou seja, o empregado corre risco de ter que arcar com despesas altíssimas, mesmo que não possua condições para tal pagamento, sendo um verdadeiro desrespeito a diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, o qual afasta o empregador cada vez mais da justiça do trabalho, limita o operário na busca de seus direitos.

Percebe-se que, como citado anteriormente, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como, por exemplo, os da 1ª Região, da 4ª Região, da 14ª Região e da 19ª Região entendem que essas regras de pagamento dos honorários advocatícios

sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, trazidas pela Lei 13.467/17³⁷, a Reforma Trabalhista, violam certos mecanismos e princípios trazidos pela Constituição Federal³⁸, tais como os que garantem a assistência jurídica gratuita e ao princípio da isonomia, já anteriormente explicitadas. Tal medida ocorre porque o Estado tem a obrigação de prover assistência jurídica e integral aos cidadãos hipossuficientes, obrigação esta prevista no próprio texto constitucional brasileiro. No entanto, o pagamento de honorários de sucumbência por parte do beneficiário da justiça gratuita traz grandes riscos financeiros no âmbito do processo do trabalho, e essa realidade se torna ainda mais acentuada quando se trata dos hipossuficientes, configurando grave violação do direito constitucionalmente protegido da justiça gratuita. Com tudo isso, embora seja uma causa tão relevante e urgente, a ação ainda se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal Federal, para análise da inconstitucionalidade e possível declaração.

No que tange ao pagamento dos referidos honorários em si, o que pode ser identificado na previsão da CLT³⁹ é o tratamento igual a todos, simplesmente uma obrigação de pagamento a todo sucumbente na justiça do trabalho, independente de suas condições econômicas, mesmo que envolva alguém que se encontra materialmente em situação desigual, os beneficiários da justiça gratuita, os quais, por previsão constitucional, deveriam receber esse tratamento diferenciado, e, dessa forma, não sendo respeitada a isonomia em seu aspecto material, restringindo e afastando o trabalhador de buscar seus interesses junto à justiça do trabalho, também desrespeitando o princípio protetor, um dos pilares na justiça do trabalho, e essencial para toda e qualquer relação no âmbito trabalhista.

Portanto, diante de todos esses aspectos apresentados no seguinte artigo, se torna fácil identificar a violação a diversos princípios constitucionalmente protegidos e inúmeros direitos dos empregados, através de uma reforma, que, no papel, tinha objetivo de atualizar direitos, em razão de não demonstrar mais tanta

³⁷BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

³⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov 2020

³⁹BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

efetividade, e melhorar as condições dos trabalhadores, mas, na verdade, o que efetivamente aconteceu, foi a violação de vários direitos, e, no caso central do presente artigo, mais um direito do operário sendo cerceado, retirado, desfavorecendo ainda mais a parte miserável da ação, o operário, tornando-se, desta forma, necessária a declaração da inconstitucionalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por parte do beneficiário de justiça gratuita na justiça do trabalho, a fim de que seja efetivada a real proteção que o trabalhador que dela necessita, e respeito aos princípios violados, para que este alcance uma vida digna, através do mínimo existencial, suas verbas de natureza alimentar, e tenha o suporte necessário para buscar seus direitos, não se preocupando com gastos que possa ser obrigado a arcar sem condições, e “deixar de lado” o medo de ingressar com uma reclamação trabalhista e lutar por seus direitos, por ser uma verdadeira medida de justiça.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08/11/2020

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife, **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil?ref=feed>>. Acesso em: 03/10/2020

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTR, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** - São Paulo: LTr, 2017

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

Pleno do TST vai definir se é constitucional pagamento de sucumbência por beneficiário da justiça gratuita. Migalhas, 2019. Disponível em: <www.migalhas.com.br/quentes/312046/pleno-do-tst-vai-definir-se-e-constitucional-pagamento-de-sucumbencia-por-beneficiario-da-justica-gratuita>.

Acesso em: 03/11/2020

Reforma Trabalhista: o que é, quando surgiu e a nova lei, Fundação Instituto de Administração, 2018 Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/reforma-trabalhista/>>.

Acesso em: 13/11/2020

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** /— 1. ed. — São Paulo :LTr Editora, 2017.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal.** São Paulo. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/02/25/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-2/>>. Acesso em: 03 de Novembro de 2020.

SOBRINHO, Adilson; **A Inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A Da Clt e a Efetividade dos Direitos Fundamentais e Sociais Através do Ativismo Judicial.** Jus Brasil, 2019. Disponível

em: <https://amanciosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/728628855/a-inconstitucionalidade-do-4-do-art-791-a-da-clt-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-e-sociais-atraves-do-ativismo-judicial?ref=topic_feed>. Acesso em: 15/11/2020

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017.** Ed. Rideel, São Paulo, 2017.

TST vai julgar constitucionalidade de honorários sucumbenciais, Consultor Jurídico 2019, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-30/tst-julgar-constitucionalidade-honorarios-sucumbenciais>>. Acesso em: 15/11/2020